



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 236.647 - PI (2012/0055972-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : OSÓRIO MARQUES BASTOS
ADVOGADO : OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado apreciou as teses defensivas deduzidas fundamentadamente, explicitando as razões que levaram à denegação da ordem, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não é possível a juntada de documento novo em sede de embargos de declaração. Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 236.647 - PI (2012/0055972-4)

EMBARGANTE : OSÓRIO MARQUES BASTOS
ADVOGADO : OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que não conheceu do *habeas corpus*, à unanimidade, e que recebeu a seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

2. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

3. Em se tratando de direito penal, destinado a recuperar as mazelas sociais e tendo como regra a imposição de sanção privativa de liberdade, o direito de locomoção, sempre e sempre, estará em discussão, ainda que de forma reflexa. Tal argumento, entretanto, não pode mais ser utilizado para que todas as matérias que envolvam a *persecutio criminis* in judicio até a efetiva prestação jurisdicional sejam trazidas para dentro do *habeas corpus*, cujas limitações cognitivas podem significar, até mesmo, o tratamento inadequado da providência requerida.

4. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de apelação criminal, contra a qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

5. Como o writ foi impetrado antes da alteração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício.

PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E FAVORECIMENTO PESSOAL (ARTIGOS 12 E 16 DA LEI 10.826/2003 E ARTIGO 348 DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. MANDADO EXPEDIDO POR AUTORIDADE JUDICIÁRIA INCOMPETENTE. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. Apesar da medida cautelar de busca e apreensão ter sido deferida por autoridade incompetente, tendo sido posteriormente anulada pelo Tribunal Estadual, tal fato é insuficiente para macular a prova obtida por ocasião do ingresso dos policiais na residência do paciente, em seu comércio e em seu veículo, pois foi preso em flagrante pela prática de crimes de natureza permanente, quais sejam, os previstos nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003.

2. Ademais, é imperioso destacar que o fato de uma das armas haver sido encontrada com o paciente somente após lhe haver sido entregue a cópia do mandado de busca e apreensão posteriormente anulado não afasta o estado flagrancial em que se encontrava, pois, como bem destacado na denúncia e no aresto objurgado, ao ser abordado pela polícia, foi o próprio acusado quem informou que portava uma pistola calibre 9 mm.

3. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar a prisão sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).

AVENTADA ILEGALIDADE DA NÃO APRECIÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DOS FUNDAMENTOS DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. MATÉRIA QUE NÃO FOI SUSCITADA PERANTE O TRIBUNAL ESTADUAL. EIVA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o acórdão impugnado, a manutenção do decreto de prisão preventiva do paciente não foi arguida pela defesa no recurso de apelação, ocasião em que se pleiteou, em questão de ordem, apenas que ao acusado fosse deferida a prisão domiciliar, o que foi rejeitado ao argumento de que competiria ao Juízo da Execução o exame do tema.

APONTADA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMA DIRETAMENTE POR ESTE SODALÍCIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A questão referente à indigitada necessidade se deferir ao paciente a progressão no regime de cumprimento de pena, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, evitando-se com tal medida a atuação em indevida supressão de instância.

VISLUMBRADA CONDENAÇÃO DO PACIENTE POR FATO NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA INSUFICIENTE. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. Não há na impetração cópia do édito repressivo, peça processual indispensável para que se pudesse analisar se o paciente teria sido condenado por fato não descrito na inicial, o que violaria o artigo 384 do Código de Processo Penal e o princípio da correlação entre a sentença e a denúncia.

2. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal suportado pelo paciente, ônus do qual não se desincumbiu o impetrante.

3. Writ não conhecido." (e-STJ fls. 452/454).

Sustenta o embargante que o aresto recorrido seria contraditório e omissivo, uma vez que diversos documentos acostados à impetração demonstrariam que teria sido condenado por fato não descrito na denúncia, qual seja, porte de arma de fogo de uso permitido.

Afirma que de acordo com o artigo 231 do Código de Processo Penal, seria possível a juntada de documentos em qualquer fase processual, motivo pelo qual teria anexado aos aclaratórios cópia da sentença que demonstraria a ocorrência de violação ao artigo 384 da Lei Processual Penal.

Aduz que seria possível a concessão da ordem de ofício quando do julgamento dos embargos de declaração.

Requer o provimento dos aclaratórios para que seja reconhecida a nulidade do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e da sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, na parte em que o paciente restou condenado pela prática do crime de porte de arma de fogo de uso permitido.

Subsidiariamente pleiteia a concessão de *habeas corpus* de ofício com a mesma finalidade.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no HABEAS CORPUS Nº 236.647 - PI (2012/0055972-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, verifica-se que os embargos declaratórios foram opostos no dia 22.4.2013 (e-STJ fl. 482), tendo o acórdão impugnado sido publicado aos 18.4.2013 (e-STJ fl. 475), pelo que se constata a sua tempestividade.

O artigo 619 do Código de Processo Penal determina que "*aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão*", tendo a jurisprudência desta Corte os admitido, também, com o fito de sanar eventual erro material na decisão embargada.

Da leitura do acórdão impugnado, observa-se que, no caso em tela, não há qualquer contradição ou omissão a serem sanadas, uma vez que esta colenda Quinta Turma consignou que o impetrante deixou de anexar aos autos cópia do édito repressivo, peça processual indispensável para que se pudesse analisar se o magistrado singular teria condenado o acusado por conduta não descrita na denúncia (e-STJ fl. 472).

Quanto ao ponto, é imperioso frisar que não se admite a juntada de documentos novos por ocasião da oposição de embargos de declaração, consoante vem reiteradamente decidindo esta Corte Superior de Justiça, a exemplo dos seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Ausente a omissão apontada, inviáveis os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, cabendo ressaltar a impossibilidade de se apreciar documento novo nesta sede.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 184.717/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ALTERAÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, pré-constituída, apta, assim, a favorecer, de pronto, o exame da pretensão deduzida em juízo, sendo totalmente descabida a juntada de documentos suficientes a comprovar o invocado direito líquido e certo somente em sede recursal.

2. No presente caso, a impetrante junta, neste momento, o Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), de 13 de outubro de 2009, publicado em 14.10.2009, que tornou público o resultado final do concurso, demonstrando que sua colocação é a 42ª, o que daria a ela o direito de ser convocada no certame. Ocorre que na época da impetração do mandado de segurança (17.10.2011), tal documento já estava disponível para a prova da colocação ora indagada, porém, preferiu-se juntar na inicial, para a demonstração do direito líquido e certo, documento em que a embargante restou classificada em 44º lugar.

3. Assim, não se pode levar em consideração a cópia do Edital nº 165-SGA/AC - SEFAZ (fls. 310), uma vez que o mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo totalmente descabida a juntada posterior de documentos.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS 37.882/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. INDEVIDA INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL EM ACLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO.

1. Em sede de aclaratórios descabe a juntada de novos documentos e inovação de tese recursal.

2. Os embargos de declaração, de que trata o art 535 do CPC, tem por finalidade exclusiva provocar o saneamento de omissão, contradição ou obscuridade eventualmente existentes na sentença ou acórdão, não se prestando, destarte, a mera rediscussão da matéria apreciada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento.

(EDcl no AgRg no Ag 890.481/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 28/08/2009)

A propósito, é imperioso destacar que o presente caso em nada se assemelha ao que foi decidido por este colendo órgão julgador no RHC 25.188/SP, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele se tratava de questão nova surgida após o julgamento do mérito do *mandamus* e que poderia ensejar a extinção da punibilidade do paciente, motivo pelo qual se determinou que fossem apreciados os documentos juntados pela defesa em sede recursal.

No caso em exame, por outro lado, pretende-se que seja examinado documento que deveria ter sido juntado pela parte quando da impetração do remédio heróico, uma vez que imprescindível para comprovar tese que vinha desde o início sendo sustentada pela defesa, o que revela a impossibilidade de que, apenas agora, por ocasião da oposição de embargos de declaração, tal documentação seja trazida à baila.

Assim, não há que se falar em defeito no julgado embargado, tendo este Superior Tribunal de Justiça apresentado fundamentação idônea para não acolher a tese de violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença condenatória.

Ao contrário, o que se observa é o puro e simples inconformismo do embargante com a solução dada por esta Corte à controvérsia, o que não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material.

(...)

3. Resumindo-se a irresignação do embargante ao seu mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não há nenhum fundamento que justifique a interposição de embargos declaratórios.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 139.206/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO, EM SEDE DE HABEAS CORPUS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXTEMPORANEIDADE DO RECURSO AFASTADA EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA CORTE ESPECIAL. ENUNCIÇÃO CALUNIOSA. FALSO TESTEMUNHO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de recursos contra decisões monocráticas ou colegiadas, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça pode ser feita antes mesmo da publicação destas decisões na imprensa oficial (v.g. AgRg no EREsp n.º 492.461/MG).

2. Não padece de vício de omissão o acórdão embargado que aprecia toda a matéria da impetração de acordo com a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores.

3. Para se configurar a contradição, é necessário que a fundamentação do julgado esteja em desarmonia com a conclusão atingida, o que em nenhum momento foi demonstrado pelo Embargante.

4. O real objetivo do Embargante é conferir efeitos modificativos aos presentes embargos, visando revisão do julgamento que não lhe foi favorável, pretensão que não se coaduna com a via eleita, que têm a finalidade de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, inexistentes na espécie.

5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no HC 56154/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 28/04/2008)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos declaratórios.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0055972-4

EDcl no
HC 236.647 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200800010036900 200800010040010 201000010049079 292009

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : OSÓRIO MARQUES BASTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OSÓRIO MARQUES BASTOS
ADVOGADO : OSÓRIO MARQUES BASTOS FILHO
EMBARGADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.